



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE
CNPJ (MF) Nº 01.612.623/0001-88
Praça da Matriz, Nº 18 – Centro.
CEP 64.378-000 – São Miguel da Baixa Grande – PI.

LEI Nº 212/2023, DE 24 de fevereiro de 2023

*Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios
de particulares do município de São Miguel
da Baixa Grande e dá outras providências*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito a limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

§ 1º Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

§ 2º Os terrenos baldios tratados no caput são aqueles localizados em zona urbana, cuja área seja urbanizada, contemplando, no mínimo, vias de acesso e circulação, e rede de abastecimento de água potável e de energia elétrica.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

- I - A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;
- II - Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE
CNPJ (MF) Nº 01.612.623/0001-88
Praça da Matriz, Nº 18 – Centro.
CEP 64.378-000 – São Miguel da Baixa Grande – PI.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo ou uso de herbicidas como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 4º Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento protocolizado ou por e-mail endereçado ao setor competente que deverá providenciar o devido protocolo, sobre a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Art. 5º A fiscalização será exercida através da Secretaria de Infraestrutura, que designará servidor para atuar como fiscal, sob sua coordenação.

§ 1º Caberá aos fiscais realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

§ 2º Por interesse da Administração Pública, os fiscais poderão realizar apenas um levantamento para identificar os imóveis em situação irregular e respectivos proprietários ou possuidores, elaborando um Relatório Circunstanciado contendo: data e hora da constatação; localização, número de inscrição imobiliária e área do imóvel; dados do infrator; descrição do fato e dispositivo legal infringido; e, outros dados que entender necessários, para fins de realização da notificação por Edital, na forma do art. 9, inciso IV, desta Lei.

Art. 6º Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. O Auto de Infração, deverá ser lavrado com clareza, sem omissões, abreviaturas, entrelinhas ou rasuras, e constarão obrigatoriamente:

I - A menção do local, data e hora da lavratura;



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE
CNPJ (MF) Nº 01.612.623/0001-88
Praça da Matriz, Nº 18 – Centro.
CEP 64.378-000 – São Miguel da Baixa Grande – PI.

- II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III - A localização, número de inscrição imobiliária e área do imóvel;
- IV - A descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- V- O dispositivo legal infringido e a penalidade prevista para o caso, conforme art. 11 desta Lei;
- VI - A notificação do autuado, quando for possível;
- VII - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto;

Art. 7º Lavrado o presente Auto de Infração ou o Relatório Circunstanciado do § 2º, art 5º, desta Lei, o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.
§ 2º O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 8º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar ao setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I - Notificação por escrito e pessoal ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II - Notificação via postal;



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE
CNPJ (MF) Nº 01.612.623/0001-88
Praça da Matriz, Nº 18 – Centro.
CEP 64.378-000 – São Miguel da Baixa Grande – PI.

III - A notificação será feita por edital ou jornais de circulação municipal, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

IV - Notificação por edital, divulgando o Relatório Circunstanciado, a que alude o §2º, art. 5º e art. 13, desta Lei, através de publicação no Diário Oficial dos Municípios, no site da Prefeitura, e demais meios de comunicação.

Art. 10 Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, independente de nova notificação, o proprietário ou possuidor será multado.

§ 1º A importância da multa consistirá no exato valor de IPTU cominado ao imóvel.

§ 2º A multa será dobrada em caso de reincidência.

Art. 11 A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiveram com a prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 12 Findo o prazo de 30 (trinta) dias, fica o Município de São Miguel da Baixa Grande autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Habitação e Urbanismo, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE
CNPJ (MF) Nº 01.612.623/0001-88
Praça da Matriz, Nº 18 – Centro.
CEP 64.378-000 – São Miguel da Baixa Grande – PI.

terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Habitação e Urbanismo, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do §2º deste artigo, o Município não será obrigado a reparar ou restituir qualquer dano causado.

§4º Os valores dos serviços realizados correspondem ao das taxas de serviço público previstas em lei municipal.

Art. 13 Concluídos os trabalhos pelo Município, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Habitação e Urbanismo elaborará um Relatório Circunstanciado contendo: data da limpeza; descrição dos serviços realizados e respectivos valores das taxas geradas; valor da multa aplicada; localização, número de inscrição imobiliária e área do imóvel; e dados do infrator, a fim de efetuar a sua notificação, na forma do art. 10, inciso IV, desta Lei, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias:

- I - o débito decorrente dos serviços realizados pelo Município, sob pena de multa de 20% (vinte por cento);
- II - a multa prevista no art. 10 desta Lei;

Art. 14 O débito e a multa não pagos no prazo previsto nesta Lei, serão inscritos em dívida ativa e, por derradeiro, processada a



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE
CNPJ (MF) Nº 01.612.623/0001-88
Praça da Matriz, Nº 18 – Centro.
CEP 64.378-000 – São Miguel da Baixa Grande – PI.

respectiva cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 15 Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Miguel da Baixa Grande, em 24 de fevereiro de 2023.

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA

Prefeita Municipal de São Miguel da Baixa Grande.